ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1845/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3581/2020
PROTOCOLO	: 2030877
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ART. 42, VI, DA LCE 160/2012. AFRONTA AO ART. 29, VI, *B,* DA CF. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SUBSÍDIO SOB PENA DE DESCARACTERIZAR A BOA-FÉ. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c.c. o art. 42, *caput* e VI, da mesma lei, em razão da prática de ato de gestão irregular, consubstanciado no pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício, com a imposição de multa ao responsável pela infração, além da formulação das recomendações cabíveis.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e tornar devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos, observância essa que deve ser realizada tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade de pagamentos em desacordo com os limites constitucionais. Cabe, ainda, a determinação ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, e dê conhecimento por escrito ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2019**, da

Câmara Municipal de Sonora - MS, gestão do Sr. **Raphael de Lemos Zauchin**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput* e inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2019; aplicar **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** ao gestor, Sr. **Raphael de Lemos Zauchin**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de fixação e pagamento de subsídio acima do limite constitucional; emitir a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; a **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal Sonora-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; a **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; e a **determinação** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Sonora - MS, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Raphael de Lemos Zauchin, presidente da câmara, e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA – FTCA-8654/2023, fls. 328-333), propõe que as contas sejam julgadas irregulares. No mesmo sentido a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 13880/2023, fls.335-340).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

2. DO VOTO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018) e o primeiro ponto a observar é o fato que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 235-239) como a Auditoria (fls.267-268) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, VII; 29-A, inc. I e § 1º, **com exceção do art. 29, inc. VI, b**, todos da CF/88; e pelo cumprimento do art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **23,74%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88); no entanto o **subsídio do presidente da câmara e do 1° secretário da mesa diretora** correspondem, respectivamente, à 42,65% e 31,99%.
- **1,17%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **6,69%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **49,86%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,74% (DFCGG)** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, “a”, da LRF).

Cabe salientar que, com relação ao exercício de 2019, não há processos de fiscalização realizados no órgão, relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2019. Todavia verifico que da análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA -8654/2023) e do Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ªPRC – 13880/2023) subsistem irregularidades que pautam a reprovação das contas em apreço, quais sejam:

Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Descrição do achado	Critérios	Argumentos de defesa	Manifestação da Divisão de Fiscalização	Evidências	Conselheiro Relator
Item A – fls. 329-330 ANA - 2.2.1 (fl. 233) e PAR – 2.1.1 (fls. 256-257)	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	Alegou-se que houve algumas dificuldades técnicas para o envio dessas informações, ocasionadas por ajustes no software e na plataforma da Corte de Contas, no entanto, esse atraso não trouxe nenhum prejuízo na apreciação dessas contas, pois no término do exercício todos os meses estavam devidamente (fls. 291-292).	Os Balancetes Mensais foram enviados fora do prazo determinado na Resolução TCE/MS nº 88/2018, impropriedade sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Contudo, entende-se que essa intempestividade não trouxe prejuízo a análise das contas anuais.	SICOM	Acolho posicionamento do MPC (fl.339). Sendo assim, haja vista procedimento específico para apuração da intempestividade na remessa do Sicom, deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. **Voto pela recomendação ao atual gestor da Câmara de Sonora – MS.**
Item B – fls. 329-330 ANA - 2.2.2 (fl. 234) e PAR – 2.1.2 (fls. 257-258)	Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 1° semestre, fora do prazo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.2, "A"	Alega que houve dificuldades técnicas para o envio dessas informações, ocasionadas por ajustes no software e na plataforma da Corte de Contas, no entanto, esse atraso não trouxe nenhum prejuízo na apreciação dessas contas, porque no término do exercício todos os períodos estavam devidamente (fls. 292-293).	Os Anexos do RGF foram enviados fora do prazo determinado na Resolução TCE/MS nº 88/2018, impropriedade sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Contudo, entende-se que essa intempestividade não trouxe prejuízo a análise das contas anuais.	TC/11091/2019	Acolho posicionamento do MPC (fl.339). Voto no sentido de que deverá ocorrer apuração do achado, em procedimento próprio, conforme disposto no art. 27 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. De forma a evitar a multiplicidade de sanções sob o mesmo

						ponto de controle, em obediência ao princípio do No Bis In Idem.
Item E– fls. 329-330 ANA - 3.1.6.1 (fl. 239) e PAR – 2.2.6 (fls. 269-271)	Subsídios do Vereador-Presidente e do Vereador 1° Secretário foram fixados e pagos acima do fixado na Constituição Federal	Art. 29, VI, "b" da CF/88.	O Jurisdicionado afirmou que o limite para o subsídio mensal seria de R$ 7.596,67, como apurado pela equipe técnica, mas alegou que por mais que o presidente e o primeiro secretário tenha recebido suas remunerações conforme o previsto na Lei, ao somar seu subsídio com o dos demais vereadores, o total pago está abaixo do montante global, caso todos os vereadores recebem o limite do teto constitucional (fls. 294-302).	A justificativa apresentada pelo Jurisdicionado não deve prosperar, pois o limite estabelecido no Art. 29, VI, preconiza que "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais (...) observado os seguintes limites máximos (...)", ou seja, o limite estipulado é quanto ao valor de cada subsídio e não ao total do somatório dos valores pagos enquanto subsídio (sobre o qual versa o Art. 29, VII). Portanto, será mantida a irregularidade quanto ao subsídio fixado e pago ao Vereador-Presidente e ao Vereador 1° Secretário, conforme apuração demonstrada no Apêndice B.	Instrumento normativo que fixa ou altera subsídios dos vereadores (fls. 121-122); Folhas de pagamento dos Vereadores (fls. 132-182); Apêndice B	Vide item 2.1

2.1 Dos motivos ensejadores da reprovação das contas

Apuraram as equipes técnicas do Tribunal de Contas (fl. 239-240 e fls. 269-271) que o subsídio do presidente e do 1º secretário da Câmara Municipal de Sonora- MS, no exercício de 2019, **encontrava-se fixado acima do limite estabelecido no art. 29, VI, "b" da Constituição Federal, tendo sido efetivamente pago em desacordo com a norma constitucional.** A irregularidade fora constatada pela área técnica a partir da análise da Lei Municipal n.750, de 22 de dezembro de 2015 (fls. 121-122) e das folhas de pagamentos da Câmara (fls. 123-182). Segundo apuração desta Corte de Contas (fl.238-239) o valor recebido a maior pelo presidente da Mesa Diretora, Sr. Raphael de Lemos Ferreira, foi de R$ 38.439,84, e pelo 1º Secretário do Legislativo, Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, na ordem de R$ 6.039,84.

A Lei Municipal n. 750, de 22 dezembro de 2015 (fl.121-122) fixou em seu art. 1º os percentuais de subsídio dos Vereadores da Câmara de Sonora, em até 30% do

subsídio dos Deputados Estaduais, mas deixou expresso em seu art. 3º que o Subsídio do Presidente da Mesa Diretora deveria corresponder a R$ 10.800,00 e o subsídio do 1° Secretário a R$ 8.100,00. Ocorre que a Lei Estadual n. 4.601/2014, que definiu o subsídio dos Deputados Estaduais, estabeleceu para a legislatura 2015-2018 um subsídio de R$ 25.322,25 aos integrantes da Assembleia Legislativa. Sendo assim, **os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Sonora não poderiam ultrapassar R$ 7.596,68**.

Em resposta à intimação, o gestor se manifesta (fl. 294), em síntese, que respeitados os valores limites determinados na Constituição Federal para pagamento de subsídios dos 11 vereadores (11 vereadores x R$ 7596,67) a monta mensal seria de R$ 83.563,37. Todavia, entende o jurisdicionado que o valor mensal efetivamente pago no período se deu da seguinte forma: 9 vereadores x R$ 6.012,71 + Presidente - R$10.800,00 + 1º Secretário – R$ 8.100,00, totalizando R$ 73.010,39, portanto, valor abaixo do total que representaria a despesa com subsídios, caso todos os vereadores recebessem o teto constitucional de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

De outro modo, a Divisão de Fiscalização (fl. 239) concluiu que o subsídio do Presidente da Mesa Diretora, estava sendo pago no percentual de 42,65% (período de janeiro a dezembro/2019); enquanto que o subsídio do 1º Secretário da Mesa Diretora, estava sendo pago no percentual de 31,99% (período de janeiro a dezembro), **contrariando dispositivo constitucional** (**art. 29, VI, "b")**.

Em seu parecer (fl. 339) o MPC destaca que tal fato caracteriza infração prevista no art. 42, *caput,* e inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012, o que impede a aprovação da presente Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sonora, exercício de 2019.

Nesse contexto, entendo que o gestor da Câmara Municipal de Sonora praticou ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio do Presidente do legislativo e do 1° Secretário foi **pago** acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser **julgadas irregulares, tendo sido configurada a infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS**.

Contudo, no que diz respeito aos valores recebidos irregularmente, no total de R$ 44.479,68, a título de subsídio pago a maior, durante o exercício de 2019, entendo não ser cabível a impugnação dos valores percebidos pelos Vereadores. Isso porque a percepção de vantagem incluída no contracheque tem cunho alimentar e há presunção de boa-fé dos recebedores, entendimento este já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental RE 1.415.618 SP – Min. Alexandre de Moraes). No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte de Contas (AC00 – 57/2021 (TC4552/2016); AC00-519/2023 (TC/4424/2016)).

De outro modo, entendo cabível a emissão de **determinação ao atual gestor do legislativo** no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé,

evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente. Determinação ainda ao responsável pelo Controle Interno Municipal, que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Portanto, entendo que o gestor da Câmara Municipal de Sonora praticou ato de gestão incompatível com a Constituição Federal ao desrespeitar o art. 29, VI, "b", devendo as contas de gestão em tela ser consideradas irregulares em razão da infração praticada nos termos do art. 42, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com aplicação de multa do art. 45, I da LO-TCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, da Câmara Municipal de Sonora - MS, gestão do Sr. Raphael de Lemos Zauchin, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2019;

2. Pela aplicação de **MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor, Sr. Raphael de Lemos Zauchin, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de fixação e pagamento de subsídio acima do limite constitucional;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal Sonora-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades;

5. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a

maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

6. Pela **DETERMINAÇÃO** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor, pelas recomendações e pelas determinações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB